



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/244 (PLU-TV)**

**Reencaminhado pela CNE (Proc. AR-P.PP/2019/55): Queixa do partido  
Livre contra o Porto Canal por exclusão de debate eleitoral entre  
candidaturas, ocorrido a 13 de setembro de 2019**

**Lisboa  
10 de dezembro de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/244 (PLU-TV)**

**Assunto:** Reencaminhado pela CNE (Proc. AR-P.PP/2019/55): Queixa do partido Livre contra o Porto Canal por exclusão de debate eleitoral entre candidaturas, ocorrido a 13 de setembro de 2019

#### **I. Exposição**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 23 de setembro de 2019, uma queixa contra o serviço de programas Porto Canal, propriedade da Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., subscrita pelo candidato do partido Livre que concorria como cabeça de lista ao círculo de Viana do Castelo no âmbito das eleições legislativas de 2019.
2. A queixa foi reencaminhada à ERC pela Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de junho, que estabelece o regime da cobertura jornalística em período eleitoral, tendo sido acompanhada do parecer legalmente previsto.
3. A exclusão do debate realizado pelo Porto Canal, a 13 de setembro de 2019, entre os cabeças de lista por Viana do Castelo, esteve na origem da queixa dirigida à CNE a 14 de setembro.
4. O candidato do Livre argumenta que nas eleições anteriores para a Assembleia da República, que se realizaram em 2015, apenas foram eleitos deputados de dois partidos políticos por aquele círculo eleitoral. Consequentemente, apenas teriam «direito a estar presentes» no debate as candidaturas dessas duas forças políticas.
5. No entanto, o Porto Canal convidou os cabeças de lista de seis candidaturas, excluindo 14 listas candidatas.
6. A opção editorial do serviço de programas é contestada com base no argumento de que contraria os «deveres de neutralidade e imparcialidade que o tratamento jornalístico deve conceder a todas as candidaturas». O queixoso reclama, assim, que o Porto Canal seja condenado a dar o mesmo espaço e a mesma visibilidade às restantes candidaturas em debates a realizar antes do ato eleitoral.

## **II. Parecer da CNE**

### **7. A CNE emitiu parecer sobre este caso, o qual se reproduz na íntegra:**

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR).

3. A referida Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. No âmbito das eleições dos deputados à Assembleia da República foi apresentada (...) uma participação do partido LIVRE contra o Porto Canal, por se considerarem prejudicados pela atuação dos órgãos de comunicação social em violação do disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

5. Os participantes identificam-se como representantes das candidaturas em causa, que concorrem à eleição dos Deputados à Assembleia da República, de 6 de outubro, pelo que se afigura que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

6. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetam-se as participações àquela entidade para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»

## **III. Posição do Porto Canal**

### **8. A 30 de setembro de 2019, a ERC notificou o diretor de Informação do Porto Canal do teor da participação do Livre, solicitando uma pronúncia relativamente aos factos invocados.**

9. Na resposta, que deu entrada na ERC a 22 de outubro de 2019, através de representante legal, o diretor de Informação refutou as acusações defendendo não ter havido nenhuma situação de discriminação ou de violação dos princípios da atividade jornalística ou de comunicação social.
10. À luz da legislação em vigor, em especial dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, o Porto Canal argumenta que foi decidido editorialmente «realizar um debate televisivo apenas com a presença de candidatos de partidos que tivessem representação parlamentar», obedecendo a «critérios jornalísticos que, com todo o devido respeito pela pluralidade democrática, também gozam de proteção legal.»
11. A escolha teve por base aquele critério de representação, e os partidos candidatos foram convidados a estar presentes mesmo que «não tivessem eleito nenhum deputado pelo círculo de Viana, assim se procurando assegurar a pluralidade no debate.»
12. Não foi convidado para o debate nenhum dos partidos que antes das eleições de 2019 não tinha representação na Assembleia da República, o que abrangia o Livre que só veio a ter representação posteriormente.
13. O Porto Canal defende que o regime jurídico atual «consagra a possibilidade de tratar de forma diferente o que é verdadeiramente diferente», considerando que foi «devolvido à autonomia editorial a possibilidade de escolher a melhor forma de servir o interesse público na organização dos debates.»
14. Pelo exposto, é requerido o arquivamento do processo.

#### **IV. Análise e fundamentação**

15. O cabeça de lista do Livre de Viana do Castelo manifestou-se contra a exclusão a que foi votado pelo serviço de programas televisivo Porto Canal no âmbito do debate de 13 de setembro de 2019, que reuniu seis das 20 candidaturas<sup>1</sup> por aquele círculo às eleições legislativas nacionais.
16. Os jornalistas que dinamizaram o debate<sup>2</sup> introduziram os convidados com a informação de que representavam os partidos com assento parlamentar naquele momento, ou seja, na legislatura que findaria com o ato eleitoral de 6 de outubro.

---

<sup>1</sup> Além do Livre, também se apresentaram a sufrágio por Viana do Castelo as seguintes forças político-partidárias sem assento parlamentar: Aliança, Chega, Iniciativa Liberal, JPP - Juntos pelo Povo, MPT - Partido da Terra, Nós, Cidadãos!, PCTP/MRPP - Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses, PDR - Partido Democrático Republicano, PNR - Partido Nacional Renovador, PPM - Partido Popular Monárquico, PTP - Partido Trabalhista Português, PURP - Partido Unido dos Reformados e Pensionistas, R.I.R. - Reagir Incluir Reciclar.

<sup>2</sup> Disponível online em: <http://portocanal.sapo.pt/sites/legislativas2019/#/debate/DE-5d7cf6b2ab47b1568470706>.

- 17.** Esses candidatos/candidaturas foram:
- Tiago Brandão Rodrigues/PS;
  - Jorge Mendes/PSD;
  - Jorge Machado/CDU;
  - Filipe Anacoreta Correia/CDS-PP;
  - Luís Louro/BE;
  - Ricardo Arieira/PAN.
- 18.** O quadro normativo aplicável aos debates televisivos entre candidaturas inscreve-se no artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Aplica-se a todo o período eleitoral (pré-campanha e campanha eleitoral), e determina que «os debates entre as candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial (...), devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (n.º 1). Esta última «é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições para o órgão a que se candidata» (n.º 2).
- 19.** Já o n.º 3 do artigo 7.º esclarece que os órgãos de comunicação social têm liberdade editorial para incluírem outras candidaturas – isto é, sem representatividade política e social nos termos do n.º 2 – nos debates que promovam.
- 20.** Por outras palavras, nos debates que os órgãos de comunicação social decidam realizar devem estar presentes as candidaturas que em eleições anteriores para o mesmo órgão tenham obtido representação, mantendo o órgão de comunicação liberdade editorial para incluir, para além daquelas, a candidaturas que considere pertinentes no quadro da linha editorial prosseguida.
- 21.** Confrontando os factos com o direito, verifica-se que as candidaturas pelo círculo de Viana do Castelo que estiveram presentes no debate do Porto Canal foram aquelas que tinham a designada «representatividade política e social» prevista na lei. Com efeito, foram convidados os candidatos de todas as forças partidárias com representação parlamentar – PCP e PEV reunidos na candidatura da CDU.
- 22.** Atendendo à linha editorial decidida para o debate, não foram convidadas candidaturas que estivessem fora do espectro parlamentar.
- 23.** Pode concluir-se que o serviço de programas atuou em conformidade com as normas, agindo no âmbito da sua liberdade editorial e com fundamento num critério objetivo e previsto legalmente.

## **V. Deliberação**

Analisado o debate televisivo de 13 de setembro de 2019 do Porto Canal, para o qual foram convidados os candidatos cabeças de lista pelo círculo de Viana do Castelo às eleições para a Assembleia da República, na sequência de uma denúncia de alegada discriminação e falta de pluralismo apresentada pelo Livre, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação, delibera pelo arquivamento do processo.

Lisboa, 10 de dezembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo